PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 30/2025, que "Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepciona interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.".

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise preliminar, o Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que solicita autorização legislativa para que o Município possa realizar contratação temporária de profissionais fonoaudiólogo.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-lo, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Quanto à iniciativa, prescreve a Lei Orgânica do Município de Pedralva que "*são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos [...] e provimento de cargos*" (art. 46, I e II, LOM). Assim, não há que se falar em vícios de iniciativa da presente proposição.

O projeto pretende obter autorização para que se promova a contratação temporária de Fonoaudiólogo (2 vagas), a fim de suprir temporariamente a vacância do cargo efetivo correspondente.

A "contratação temporária de pessoal", é uma das espécies de recrutamento de pessoal para o serviço público admitidos pela Constituição Federal. Porém, este é um procedimento que somente pode ser adotado em caráter de EXCEÇÃO, para a realização de determinadas atividades em caráter transitório, e em estando presente um excepcional interesse público.

O projeto em tela dispõe que a contratação terá duração de no máximo 12 meses, sem previsão de prorrogação. *A priori* este prazo é compatível com o tempo necessário para a realização de um novo concurso público (embora o prefeito não o mencione no projeto). Por isso é possível entendê-lo como razoável e aceitável à luz da temporariedade prescrita pela Constituição Federal. Porém, isso significa que o Poder Executivo deverá providenciar no menor prazo possível a instauração de um novo concurso para provimento definitivo da vaga. Afinal, não é aceitável, à luz da Constituição, que a contratação temporária seja adotada como mecanismo permanente de provimento de vagas de cargos efetivos.

E. seguindo orientação recente da Câmara Municipal, por ocasião da tramitação do PL nº 26/2025, o Prefeito observou e definiu o caráter excepcional e pontual para justificar a contratação ao prever expressamente na parte dispositiva da lei (§§3º e 4º do art. 1º) a excepcionalidade da contratação, limitando-se a possibilidade de contratação deste cargo por vacância por uma única vez, de modo a compelir a realização imediata de novo concurso público para provimento dos cargos.

Por fim, vê-se que a justificativa apresentada pelo Prefeito é aparentemente pertinente, visto que o atendimento de profissional de Fonoaudiologia é sabidamente essencial para pacientes que tenham dificuldades corriqueiras com a atividade diária da fala.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, concluo que o projeto se mostra plenamente regular e legal, podendo seguir sua tramitação, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.

Deildo Nunes Pereira
VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

Ketrym Maria Rodrigues
VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

Carlos Alberto Vilas Boas
VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente